

# CRIME E SEUS VÁRIOS CONCEITOS

Dara Graziele SILVA<sup>1</sup>

**RESUMO:** O seguinte artigo falará sobre os conceitos de crime, passando pelo conceito formal, material e analítico, dentro do conceito analítico de crime será destacada as posições bipartida (crime é todo fato típico, antijurídico, sendo a culpabilidade como pressuposto de aplicação de pena) a tripartida (crime é todo fato típico, antijurídico e culpável) e seus respectivos autores e defensores.

**Palavras-chave:** Formal. Material. Analítica. Correntes. Bipartida. Tripartida.

## 1 INTRODUÇÃO

A teoria do crime é o alicerce do Direito Penal, conceito esse difícil de ser conceituado, e é por esse motivo que até hoje existem discussões a seu respeito.

Por conta disso fez necessário que se abordasse primeiramente os três conceitos de crime, e logo em seguida apresentar as posições adversas entre a corrente bipartida que é apoiada por Damásio de Jesus, Julio Fabbrini Mirabete, Fernando Capez, Celso Delmanto, Renê Ariel Dotti, entre outros, que defende o crime como um fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade apenas um pressuposto para a aplicação de pena, e a corrente tripartida que é defendida por Rogério Greco, Cezar Roberto Bitencourt, Francisco de Assis Toledo, Nelson Hungria, Luiz Regis Prado, entre outro, e define crime como um fato típico, antijurídico e culpável .

Antigamente no ano de 1940 o Código Penal adotava a teoria naturalista-causal, entretanto, com a forma do código a nova teoria adotada foi a teoria finalista.

## 2 CONCEITO DE CRIME

Atualmente no código penal não é definido especificamente o conceito de crime, portanto, a doutrina desenvolveu alguns conceitos, dessa maneira existe três formas de conceituar, serão elas: formal, material e analítica.

## 2.1 Conceito Formal

No conceito formal, seria uma contradição entre a lei penal positivada e a conduta realizada pelo agente, diante disso temos o seguinte conceito: “Conceitua-se o crime sob o aspecto da técnica jurídica, do ponto de vista da lei”. ( JESUS, Damásio E. De, Direito Penal – Parte Geral,2011, p.192). Portanto seria crime toda conduta que vai contra o ponto de vista da lei penal.

### 2.1.1 Conceito material

No conceito material, crime seria a lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico penalmente protegido, estando entre eles os crimes contra a pessoa, os crimes contra o patrimônio, os crimes contra a administração pública, entre outros.

No ponto de vista de Fernando Capez:

É aquele que busca estabelecer a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não. Sob esse enfoque, crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social (CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal – Parte Geral,2010, p. 134)

O conceito material é uma ação do homem que coloca em risco um bem jurídico que possa comprometer as condições de existência e de desenvolvimento da sociedade.

### 2.1.2 Conceito analítico

No conceito analítico ocorre algumas divergências. Existem duas correntes, uma que adota um conceito bipartido e outra que adota um conceito tripartido.

Para a teoria bipartida o crime é um fato típico e antijurídico (ilícito), sendo a culpabilidade apenas um pressuposto de aplicação da pena. Já para a tripartida, o crime é um fato típico, antijurídico (ilícito) e culpável.

Esses conceitos sofrem grande influência das teorias da conduta ou ação, sendo elas teoria causalista, finalista e social.

## 3 O CRIME COMO UM FATO TIPICO E ANTIJURIDICO

Para essa corrente crime é todo fato típico e antijurídico, portanto para eles a culpabilidade não faz parte do conceito analítico de crime, sendo ela apenas um pressuposto para a aplicação da pena.

Essa corrente é seguida por vários doutrinadores, estando entre eles:

Damásio de Jesus, Julio Fabbrini Mirabete, Fernando Capez, Celso Delmanto, Renê Ariel Dotti, entre outros.

Para Fernando Capez:

A partir do finalismo, já não há como continuar sustentando que crime é todo fato típico, ilícito e culpável, pois a culpabilidade não tem mais nada que interessa ao conceito crime [...]

Além disso, a culpabilidade não pode ser um elemento externo de valorização exercido sobre o autor do crime e, ao mesmo tempo, estar dentro dele. Não existe crime culpado, mas autor de crime culpado. (CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal – Parte Geral, p. 135)

Nosso código penal diz que não existe crime quando o fato é atípico e quando a ilicitude é excluída, a partir daí fica evidente que fato típico e ilicitude são seus elementos.

No ponto de vista de Julio Fabbrini Mirabete:

O crime existe e si mesmo, por ser um fato típico e antijurídico, e a culpabilidade não contem o dolo ou a culpa em sentido estrito, mas significa apenas a reprovabilidade ou censurabilidade de conduta. O a gente só será responsabilizado por ele se for culpado, ou seja, se houver culpabilidade. Pode existir, portanto, crime sem que haja culpabilidade, ou seja, censurabilidade ou reprovabilidade de conduta, não existindo a condição indispensável à imposição de pena. (MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal – Parte Geral, 2013, p. 81)

Por essa concepção surge uma lacuna, ou seja, torna o conceito analítico de crime incompleto, ao cogitar que a culpabilidade não faz parte do conceito de crime. Em contra partida vem a corrente tripartida com um pensamento diferente.

#### **4 O CRIME COMO UM FATO TÍPICO, ANTIJURIDICO E CULPÁVEL**

Nesta corrente não somente a tipicidade e ilicitude são pressupostos da pena, mas também a culpabilidade, essa corrente é majoritária, tendo como defensores Rogério Greco, Cezar Roberto Bitencourt, Francisco de Assis Toledo, Nelson Hungria, Luiz Regis Prado, entre outro.

Na concepção de Francisco de Assis Toledo:

*Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo o bem jurídico (jurídico-penal) protegido. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr á mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato- crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos é, pois, ação típica, ilícita e culpável. (TOLEDO, Francisco de Assis, Princípios Básicos do Direito Penal, Parte-Geral, 1994, p.80).*

A corrente tripartida tem relação com o conceito de delito no finalismo, isso fica evidente através do que Cezar Roberto Bitencourt relata em seu livro dizendo:

“Welzel deixou claro que, para ele, o crime só estará completo com a presença da culpabilidade. Dessa forma, também para o finalismo, crime continua sendo a ação típica, antijurídica e culpável”. (BITENCOURT, Cezar Roberto, Tratado de Direito Penal-Parte Geral,2013, p.277).

Dessa maneira, integrando a culpabilidade ao crime cabe analisar a vontade do a gente perante sua conduta.

Diante do que foi apresentado fica claro que existe entre essas correntes pontos favoráveis e outros desfavoráveis, o que seria interessante analisarmos.

## **5 ANÁLISE DOUTRINARIA DOS ASPECTOS FAVORAVEIS E DESFAVORAVEIS A ESSES CONCEITOS**

Para Fernando Capez, defensor da corrente bipartida, os penalistas não se opunham diante da visão tripartida pelo fato de que se fossem contra ela teriam que admitir que o dolo e a culpa não pertenciam ao crime.

Diante disso Fernando Capez diz:

Com o finalismo de Welzel, descobriu-se que dolo e culpa integravam o fato tipo e não a culpabilidade. A partir daí, com a saída desses elementos a culpabilidade perdeu a única coisa que interessava ao crime, ficando apenas com elementos puramente valorativos. Com isso, passou a ser mero juízo de valoração externo ao crime, uma simples reprovação que o Estado faz sobre o autor de uma infração penal. Com efeito, a culpabilidade, em termos coloquiais, ocorre quando o Estado aponta o dedo para o infrator e lhe diz: você é culpado e vai pagar pelo crime que cometeu! Ora! isso nada tem que ver com o crime. É apenas uma censura exercida sobre o criminoso. Conclusão: a partir do finalismo, já não há como continuar sustentando que crime é todo fato típico, ilícito e culpável, pois a culpabilidade não tem mais nada que interessa ao conceito de crime. Welzel não se apercebeu disso e continuou sustentando equivocadamente a concepção tripartida, tendo, com isso, influenciado grande parte dos finalistas,

os quais insistiram na tecla errada. (CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal- Parte Geral,2013, p.135).

O problema relacionado a corrente bipartida é que ela se baseia no Código Penal, se fundamentando naquilo que ele vem dizendo, sem levar em consideração que os legisladores são leigos, ou que também a interpretação feita por eles podem estar equivocada.

Mais especificamente, os que adotam a corrente bipartida a adotam em razão do Código Penal, quando se refere a culpabilidade, utiliza expressões ligadas a aplicação de pena inseridas no próprio Código Penal.

Em defesa da posição tripartida Greco diz que Damásio, Dotti, Mirabete e Delmanto estão equivocados quanto ao conceito de crime por eles adotado, que considera a culpabilidade como um pressuposto de aplicação de pena. Segundo ele, não se pode excluir a culpabilidade para analisar se é crime, já que não somente a culpabilidade é pressuposto de aplicação de pena, mas a tipicidade e a antijuridicidade também, pois, se não houver fato típico, não é possível aplicar pena e, se a conduta do agente não for antijurídica, mas sim permitida pelo ordenamento jurídico, também não se pode aplica-la. Seguindo esse raciocínio, todos os elementos que compõem o conceito analítico do crime são pressupostos para aplicação de pena e não somente a culpabilidade.

## **6 DIFERENÇAS NA APLICAÇÃO DESSES CONCEITOS**

É evidente que ocorre uma divergência entre tais conceitos, tomamos um exemplo:

O sujeito A está trafegando em uma via de acordo com a velocidade permitida e de acordo com as leis de trânsito, tanto para a sua segurança, quanto para a segurança de outras pessoas. O sujeito B com o intuito de se suicidar jogou-se na frente do automóvel do sujeito B que não conseguiu evitar o acidente, dessa forma o sujeito B veio a óbito. Esse fato é típico, antijurídico, porém não é culpável, pois nesse caso não era cabível nem dolo, nem culpa.

Para a corrente bipartida esse caso seria tido como crime, porém o indivíduo não responderia pelo crime, pois não agiu intencionalmente, já na teoria tripartida nem crime seria, visto que a culpabilidade faz parte do conceito de crime e o agente não é culpável.

Para uma conduta ser considerada crime diante da corrente Bipartida, basta o fato ser típico e antijurídico. Para a Tripartida, é necessário que a conduta seja culpável, caso contrário não haverá crime.

## **7 POSIÇÃO DO ALUNO**

Diante de tudo que foi estudado cheguei à conclusão de que a corrente mais completa e aceitável é realmente a tripartida, pelo fato de que uma pessoa não pode cometer ou pagar por algo que não tinha a intenção de fazer.

Creio que a culpabilidade é um fator extremamente importante sim, pois os três elementos conduzem a um grau maior de racionalismo e segurança jurídica, tendo em vista que os elementos se sucedem.

É equivocado também criar uma teoria baseada num código criado por legisladores leigos como já foi dito, além disso, o código penal não afirmar, de forma explícita que não há crime sem culpabilidade e utilizar a expressão “*isento de pena*” é um argumento insuficiente para remover a culpabilidade do conceito de crime.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal: parte geral, volume I. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, FERNANDO. Curso de Direito Penal, volume I: parte geral, art. 1.º a 120. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: parte geral, volume I. 29º ed. São Paulo: Atlas, 2013.

JESUS, Damásio E. De. Direito Penal :parte geral, volume I. 32º Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TOLEDO, Francisco de Assis, Princípios Básicos do Direito Penal. 5ºed. São Paulo: Saraiva,1994.